LEI ORDINÁRIA N.º 2.100, DE 20 DE JULHO DE 2.023

Autoriza desafetação de bem imóvel do Município para fins de doação definitiva ao SESI Minas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar os seguintes imóveis:

I – Terreno, de formato irregular, constante do lote nº 01 da quadra P, situado no bairro Vila Euclydes Cassimiro, nesta cidade e Comarca de Andradas, Estado de Minas Gerais, medindo 479,6795 m², registrado sob matrícula nº 29.322, fls. 208, do Livro 2-FM, em 12/08/2022, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradas;

II - Terreno, de formato irregular, designado como GLEBA B3, situado no lugar denominado "Lagoa Dourada", nesta cidade e Comarca de Andradas, Estado de Minas Gerais, medindo 6.739,567m², registrado sob matrícula nº 29.323, fls. 210, do Livro 2-FM, em 12/08/2022, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradas.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado, em razão da desafetação mencionada nos incisos do artigo anterior a realizar a doação das áreas públicas para o SESI – Serviço Social da Industrial, sediada na Rua João Cassimiro, 111, Vila Euclides, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.773.834/0068-35.

§1.º A doação de que trata o *caput* se efetivou, em razão do cumprimento do Termo de Convênio de Cooperação firmado em 30/11/1993, conforme documento anexo a esta Lei, nos termos do §4.º. do art. 17 da Lei Federal n.º

8.666, de 21 de junho de 1993, sendo dispensado o procedimento licitatório, por se caracterizar a doação como de interesse público devidamente justificado.

§2.º O imóvel, objeto da doação, foi avaliado em R$500,00/m², em 1.º de junho de 2023, conforme consta nos autos do processo administrativo n.º 7514/2023, atribuindo-lhe, portanto, o valor de R$10.058.763,38 (dez milhões, cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos).

Art. 3.º O imóvel objeto da doação de que trata o artigo anterior destinar-se-á, exclusivamente, à instalação do SESI – Serviço Social da Industrial, devendo ser utilizado para o desenvolvimento de suas atividades, além daquelas inerentes a sua manutenção e custeio.

Art. 4.º A instituição donatária, como encargos respeitantes à doação, e em contrapartida dela, se obriga a manter o cumprimento do Termo de Convênio de Cooperação firmado em 30/11/1993, aprovado pela Lei n.º 1.118, de 13 de outubro de 1993.

§1.º O descumprimento, pela instituição donatária, de qualquer das obrigações previstas implicará reversão, de pleno direito, ao patrimônio do Município, do imóvel de que trata esta Lei, assegurando-se, porém, à donatária, amplo direito de defesa e exaustão do contraditório, no bojo de regular e formal processo administrativo.

§2.º No caso de consumar-se a reversão de que trata o parágrafo anterior, o Município pagará, à instituição donatária, indenização correspondente ao valor das instalações permanentes erigidas no terreno doado.

§3.º Visando apurar se a donatária se desincumbiu, concreta e integralmente, de todos os encargos estabelecidos por esta Lei, o Município, instaurará procedimento administrativo, impulsionado e desenvolvido por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito Municipal, composta por cinco servidores municipais, dentre eles o Secretário de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, o Secretário de Fazenda e o Secretário de Saúde e Ação Social, nas seguintes circunstâncias:

I – de ofício; ou

II – a pedido da donatária, a qualquer momento.

§4.º O procedimento administrativo de que trata o parágrafo imediatamente anterior tramitará pela Secretaria e Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão e obedecerá ao seguinte rito:

I – sua impulsão dar-se-á por ato do Prefeito Municipal, mediante portaria a qual indicará o presidente e o relator da Comissão;

II – uma vez iniciado o procedimento, será autuado o ato inaugural, após o que se considerará formado o processo administrativo, que receberá numeração própria;

III – autuado o processo, os autos serão conclusos ao Prefeito Municipal, o qual, em dois dias, exarará despacho declarando regularmente constituída a Comissão Especial e designando data e horário para o início dos trabalhos de verificação, os quais deverão ser concluídos dentro de quinze dias do seu início;

IV – ao fixar o dia do início dos trabalhos, na forma prevista no inciso III, o Prefeito Municipal deverá fazê-lo, obrigatoriamente, de maneira que entre a data do despacho e o dia determinado para começo da verificação não se registre lapso temporal superior a quinze dias;

V – proferido o despacho previsto no inciso III, dele serão entregues cópias, sob recibo, a todos os membros da Comissão, bem como ao representante legal da donatária, o qual poderá, caso queira, pessoalmente, ou por intermédio de preposto, e desde que este seja prévia e formalmente indicado, acompanhar desenvolvimento de todos os trabalhos da Comissão;

VI – concluídos os trabalhos de verificação, elaborará a Comissão Especial, no prazo de cinco dias, parecer circunstanciado e conclusivo, assinado pelo presidente e pelos demais componentes;

VII – apresentado e autuado o relatório, se a conclusão da Comissão Especial for no sentido de haver a donatária cumprido, de modo regular e

cabal, todos os encargos previstos nesta Lei, fará o Prefeito Municipal expedir, em seu favor, com cópia nos autos, o documento previsto no §6.º deste artigo, arquivando-se o processo;

VIII – se, reversamente, a conclusão for no sentido de que a donatária deixou de desincumbir-se, total ou parcialmente, dos encargos, será ela, dentro do prazo de cinco dias da juntada do relatório aos autos, notificada, na pessoa de seu representante legal, ou na do preposto credenciado, via ofício, assinado pelo presidente da Comissão e instruído por cópia do relatório, a ser entregue, sob recibo, a fim de que, querendo, exercite, dentro do prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação, o seu direito à ampla defesa e ao pleno contraditório, indicando, desde logo, as provas a serem produzidas, nos termos do inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal;

IX – apresentada a defesa, que poderá ser elaborada por advogado e deverá vir acompanhada, pena de preclusão, de toda a prova documental, determinará o presidente da Comissão Especial que sobre ela, para réplica, seja aberta vista à Municipalidade, na pessoa de seu Procurador Geral;

X – caso haja a donatária, na defesa, formule protesto pela produção de prova técnica, cuidará o presidente da Comissão Especial para que a mesma seja produzida, segundo os mesmos critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil, cujos preceitos, subsidiariamente, serão rigorosamente observados, cabendo ao presidente da Comissão, nesse caso, praticar todos os atos processuais, decisórios e ordinatórios, que seriam próprios do juiz;

XI – se houver a donatária, em sua defesa, pugnado também pela prova oral, fará a Secretaria conclusos os autos ao presidente da Comissão, o qual, dentro de três dias, contados do termo final do prazo para manifestação quanto à prova técnica, mediante despacho, de que será intimada a donatária, na pessoa de seu representante legal, preposto ou patrono, o Procurador Geral do Município, bem como todos os membros da Comissão Especial, designará data e horário para a oitiva das testemunhas, em audiência pública;

XII – as testemunhas deverão ser arroladas com antecedência de quarenta e oito horas, tanto pela donatária, quanto pela Procuradoria Geral da

Municipalidade, sendo que a prova oral será coligida nos mesmos moldes do Código de Processo Civil;

XIII – tão logo ultime-se a ouvida das testemunhas, declarará o presidente da Comissão Especial, na assentada, encerrada a fase de dilação probatória, conferindo, ao mesmo tempo, primeiro à donatária, depois à Procuradoria Geral do Município, o prazo sucessivo de cinco dias para alegações finais, podendo os autos, para esse fim, serem retirados, sob carga, na Secretaria de Gabinete do Prefeito;

XIV – acopladas aos autos as alegações finais das partes, os autos serão conclusos à Comissão, que proferirá julgamento em até vinte dias, revendo ou mantendo seu relatório;

XV – se, em decorrência do julgamento, resultar mantido o relatório da Comissão Especial, não receberá a donatária a documentação de que trata o §6.º deste artigo, circunstância em que se operará, de pleno direito, a reversão do imóvel doado ao patrimônio da Municipalidade;

XVI – se o julgamento for favorável à donatária, com a revisão, pela Comissão Especial, de seu relatório, o Prefeito Municipal expedirá, consequentemente, dentro de três dias, a documentação prevista no § 6º. deste artigo.

§5.º Ocorrendo uma ou outra das hipóteses previstas nos incisos VII e XVI do §4.º deste artigo, receberá a donatária, da Municipalidade, em contrapartida pelo cumprimento dos encargos previstos nesta Lei, benefício consistente na derrogação, de pleno direito, da cláusula de reversão de que cuida o §1.º deste artigo, devendo o Prefeito Municipal, nesse caso, expedir e fornecer, em prol da donatária, documentação que lhe possibilite averbar, junto ao Registro Imobiliário, e no âmbito da matrícula correspondente ao imóvel objeto da doação autorizada por esta Lei, a supressão da cláusula de reversibilidade, inicial e condicionalmente, estipulada em favor da Municipalidade.

Art. 6.º As despesas gerais com a lavratura da escritura pública relativa à doação de que trata esta Lei, bem como as pertinentes ao seu registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis tocarão, exclusivamente, à donatária.

Municipalidade, sendo que a prova oral será coligida nos mesmos moldes do Código de Processo Civil;

XIII – tão logo ultime-se a ouvida das testemunhas, declarará o presidente da Comissão Especial, na assentada, encerrada a fase de dilação probatória, conferindo, ao mesmo tempo, primeiro à donatária, depois à Procuradoria Geral do Município, o prazo sucessivo de cinco dias para alegações finais, podendo os autos, para esse fim, serem retirados, sob carga, na Secretaria de Gabinete do Prefeito;

XIV – acopladas aos autos as alegações finais das partes, os autos serão conclusos à Comissão, que proferirá julgamento em até vinte dias, revendo ou mantendo seu relatório;

XV – se, em decorrência do julgamento, resultar mantido o relatório da Comissão Especial, não receberá a donatária a documentação de que trata o §6.º deste artigo, circunstância em que se operará, de pleno direito, a reversão do imóvel doado ao patrimônio da Municipalidade;

XVI – se o julgamento for favorável à donatária, com a revisão, pela Comissão Especial, de seu relatório, o Prefeito Municipal expedirá, consequentemente, dentro de três dias, a documentação prevista no § 6º. deste artigo.

§5.º Ocorrendo uma ou outra das hipóteses previstas nos incisos VII e XVI do §4.º deste artigo, receberá a donatária, da Municipalidade, em contrapartida pelo cumprimento dos encargos previstos nesta Lei, benefício consistente na derrogação, de pleno direito, da cláusula de reversão de que cuida o §1.º deste artigo, devendo o Prefeito Municipal, nesse caso, expedir e fornecer, em prol da donatária, documentação que lhe possibilite averbar, junto ao Registro Imobiliário, e no âmbito da matrícula correspondente ao imóvel objeto da doação autorizada por esta Lei, a supressão da cláusula de reversibilidade, inicial e condicionalmente, estipulada em favor da Municipalidade.

Art. 6.º As despesas gerais com a lavratura da escritura pública relativa à doação de que trata esta Lei, bem como as pertinentes ao seu registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis tocarão, exclusivamente, à donatária.

Art. 7.º Caso a donatária seja extinta ou encerre suas atividades o imóvel, objeto da presente doação, voltará a integrar o patrimônio público.

Art. 8.º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão pelas verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte dias do mês de julho de dois mil e vinte e três.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal